



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178079 - RN (2023/0089964-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A L G T
ADVOGADO : ANDRÉ LIRA GALVÃO TEIXEIRA - RN010136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : J G DE O A T (MENOR)
REPR. POR : A C DE O A
ADVOGADO : ANDRE RICARDO SIMOES PINHEIRO - RN011720

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO E CÁLCULOS INCORRETOS. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. ÔNUS DO DEVEDOR.

- 1) As questões não suscitadas ou não examinadas pelo acórdão local que denega a ordem de habeas corpus não podem ser enfrentadas no respectivo recurso ordinário, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
- 2) Ausente a prova da absoluta impossibilidade de quitação do débito de natureza alimentar, de cujo valor, inclusive, foram abatidos os valores pagos pelo devedor, é inviável o exame da matéria em habeas corpus, que não admite dilação probatória.
- 3) Ao devedor cabe, além de apontar os supostos erros de cálculos e excesso de execução, também indicar o valor efetivamente devido, sob pena de não conhecimento da alegação.
- 4) Agravo interno não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178079 - RN (2023/0089964-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A L G T
ADVOGADO : ANDRÉ LIRA GALVÃO TEIXEIRA - RN010136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : J G DE O A T (MENOR)
REPR. POR : A C DE O A
ADVOGADO : ANDRE RICARDO SIMOES PINHEIRO - RN011720

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO E CÁLCULOS INCORRETOS. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. ÔNUS DO DEVEDOR.

- 1) As questões não suscitadas ou não examinadas pelo acórdão local que denega a ordem de habeas corpus não podem ser enfrentadas no respectivo recurso ordinário, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
- 2) Ausente a prova da absoluta impossibilidade de quitação do débito de natureza alimentar, de cujo valor, inclusive, foram abatidos os valores pagos pelo devedor, é inviável o exame da matéria em habeas corpus, que não admite dilação probatória.
- 3) Ao devedor cabe, além de apontar os supostos erros de cálculos e excesso de execução, também indicar o valor efetivamente devido, sob pena de não conhecimento da alegação.
- 4) Agravo interno não-provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno em recurso ordinário em habeas corpus, interposto em face da decisão unipessoal de fls. 434/436 (e-STJ) que, com base no art. 932, IV, "a", do CPC/15, e Súmula 568/STJ, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. INTRODUÇÃO DE MATÉRIAS NOVAS APENAS EM FASE RECURSAL. INOVAÇÃO INADMITIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXAMINADAS CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ILIQUIDEZ NÃO DEMONSTRADA.

- 1- É inadmissível, em recurso em habeas corpus, a dedução de matérias que não compuseram a causa de pedir do writ na origem e não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, de modo que o seu exame configuraria inovação recursal e supressão de instância.
- 2- É inviável a apreciação de fatos e provas relacionadas à capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos pela via do habeas corpus, cuja finalidade precípua é examinar a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão do devedor.
- 3- A ocorrência de desemprego do alimentante é insuficiente, por si só, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo essa questão ser examinada na ação revisional de alimentos justamente em virtude das restrições cognitivas existentes no ***habeas corpus***.
- 4- Recurso conhecido e não-provido.

Em suas razões recursais (fls. 442/453, e-STJ), sustenta o agravante, em síntese, que a decisão unipessoal apenas teria examinado questões colaterais e que teria havido excesso de execução.

É o relatório.

VOTO

01) Inicialmente, anote-se que a decisão unipessoal, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto, examinou apenas as questões efetivamente decididas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte no acórdão recorrido, de modo que questões distintas, como o alegado excesso de execução, não poderiam ser mesmo enfrentadas, sob pena de supressão de instância.

02) Com efeito, quanto ao ponto, assim se pronunciou a decisão agravada:

Como se percebe, as questões relativas à suposta execução advinda de processo distinto e iliquidez do título judicial jamais foram suscitadas e debatidas na justificativa e no acórdão recorrido, que se manteve fiel às matérias efetivamente impugnadas, de modo que tais questões, somente suscitadas no recurso ordinário, são incognoscíveis por se tratarem de inovações recursais e sob pena de supressão de instância por esta Corte.

03) Sublinhe-se, a propósito, que o agravante não opôs embargos de declaração contra o acórdão recorrido, de modo a viabilizar o exame das matérias que diz ter suscitado e que não teriam sido apreciadas. A vedação à supressão de instância, aliás, é amplamente respaldada nesta Corte. Nesse sentido: RHC 154.617/GO, 3ª Turma, DJe 17/12/2021, RHC 95.915/SP, 3ª Turma, DJe 05/12/2018, RHC 33.835/SP, 4ª Turma, DJe 06/08/2013 e RHC 17.666/MG, 4ª Turma, DJ 22/08/2005.

04) De outro lado, como se depreende do acórdão recorrido e do exame das peças que instruíram o recurso, não há prova da situação de dificuldade financeira alegadamente enfrentada pelo agravante e, como se sabe, o *habeas corpus* e seu respectivo recurso pressupõem a impossibilidade de dilação probatória.

05) Se não bastasse, a tese recursal de que os valores teriam sido erroneamente contabilizados porque não desconsiderou valores alegadamente quitados não corresponde a realidade, tendo em vista que a planilha, inclusive, refere o mencionado abatimento dos valores.

06) Quanto ao ponto, confira-se:

Finalmente, não se verifica a iliquidez da dívida ou controvérsia que demande a atuação da contadoria judicial, uma vez que a planilha dos débitos (fl. 39, e-STJ) é suficientemente clara a respeito dos débitos executados e, inclusive, abate do valor cobrado os sucessivos depósitos de R\$ 5.000,00 realizados pelo devedor.

07) Finalmente, anote-se que o agravante apenas sustenta o excesso de execução e a incorreção dos cálculos da pensão alimentícia sem, contudo, apontar precisamente qual seria o valor efetivamente devido, ônus que lhe caberia na forma do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.

08) Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no RHC 178.079 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0089964-1

Número de Origem:

08044366820228200000 08131148020178205001 8044366820228200000 8131148020178205001

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A L G T

ADVOGADO : ANDRÉ LIRA GALVÃO TEIXEIRA - RN010136

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDO : J G DE O A T (MENOR)

REPR. POR : A C DE O A

ADVOGADO : ANDRE RICARDO SIMOES PINHEIRO - RN011720

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A L G T

ADVOGADO : ANDRÉ LIRA GALVÃO TEIXEIRA - RN010136

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : J G DE O A T (MENOR)

REPR. POR : A C DE O A

ADVOGADO : ANDRE RICARDO SIMOES PINHEIRO - RN011720

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023